

## RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

<b>PROCESSO Nº</b>	: 208906-2011
<b>PRINCIPAL</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTE BRANCA
<b>INTERESSADO</b>	: JOAQUIM FLORENTINO DE REZENDE
<b>ASSUNTO</b>	: APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
<b>GESTOR</b>	: JOSEFA LILIANA LIMA DANTAS
<b>RELATOR</b>	: ALENCAR SOARES
<b>TÉCNICO</b>	: AUREA MARIA ABRANCHES SOARES
	: IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER

### Senhor Secretário

Em atendimento ao disposto nos artigos 71, inciso III da Constituição Federal e 47, inciso III da Constituição Estadual, bem como no artigos 29, inciso XIV e 197 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados pela ultima remuneração o Sr. JOAQUIM FLORENTINO DE REZENDE, RG. 386663/MT, CPF: 040.734.281-87, efetivo no cargo de MOTORISTA lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, no município de PONTE BRANCA.

## 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

### 1.1. TEMPESTIVIDADE

Descrição	Dados
Data da publicação do ato	16/08/2011
Data legal para prestação de contas	30/09/2011
Data do protocolo	27/09/2011
Situação	NO PRAZO
Dias em atraso	0

Conforme demonstrado acima, percebe-se que o envio dos documentos encontra-se: **tempestivo**.

### 1.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS

1) Foram enviados os documentos exigidos pelo manual de remessa de documentos - triagem.

### 1.3. CONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES

1) Há divergência(s) entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

1.1) *Divergencia na forma de cálculo, no cargo, na lotação, no parecer juridico, no tempo de contribuição, na Portaria - MC03*

Constatamos as seguintes divergências:

- 1) O cálculo apresenta-se como proventos integrais, calculado pela média contributiva, quando constatamos que trata-se de aposentadoria voluntária (Art. 3º, I, II e III) e conseqüentemente o provento é integral, calculado pela última remuneração;
- 2) O cargo apresenta-se como Assistente Administrativo, quando no Ato o correto é Motorista;
- 3) Consta a lotação do servidor como sendo o Fundo Municipal de Previdência, quando no Ato e no Histórico Funcional, está como Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas;
- 4) A regra do parecer jurídico - meio eletrônico (Art. 40, III, "a" da CF) diverge do constante no documento encaminhado (Art. 3º, I, II e III da EC 47/05);
- 5) O tempo de contribuição no meio eletrônico diverge do constante no documento apresentado (Certidão P/ fins de Aposentadoria e/ou Pensão), pois deixaram de incluir o tempo prestado ao município anterior a posse (03 anos, 01 mês e 28 dias), bem como o tempo averbado - Exercício Brasileiro (01 ano e 01 dia);
- 6) A fundamentação da Portaria - meio eletrônico (Art. 40, III, "a" da CF) diverge do constante no documento encaminhado (Art. 3º, I, II e III da EC 47/05);
- 7) Divergência constante no meio eletrônico quanto ao cargo, bem como quanto ao valor da remuneração constante na planilha.

## **2. DOCUMENTOS PRELIMINARES**

O requerimento da aposentadoria, datado em 05/07/2011, conforme os autos.

O Instituto de Previdência manifestou-se, por meio do parecer jurídico, pelo deferimento da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05.

O parecer do Controle Interno manifestou-se pelo deferimento.

**1) Foi apresentada a declaração de que o(a) interessado(a) não acumula cargo público de forma ilegal.**

2) Foi apresentada a declaração de que o(a) interessado(a) não responde a processo administrativo disciplinar.

### 3. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme certidão de vida funcional e certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o tempo total de contribuição/serviço perfaz:

<b>Tempo total de contribuição</b>	<b>Anos</b>	<b>Meses</b>	<b>Dias</b>
1 (+) Tempo de contribuição ao RPPS	34	3	28
2 (+) Tempo de Contribuição não vinculado à nenhuma Certidão Previdenciária	0	0	0
3 (+) Tempo fictício no RPPS	0	0	0
4 (+) Averbação	1	0	1
5 (=) Subtotal (1+2+3+4)	35	3	29
6 (-) Descontos	0	0	0
7 (=) Tempo total de contribuição	35	3	29

<b>Descrição</b>	<b>Dias</b>
Tempo Total de Contribuição do Servidor em Dias	12894

### 4. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

O requerente ingressou no serviço público em data anterior à 16/12/1998 data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/1998.

Conforme os documentos pessoais, o requerente, nascido em 11/03/1943, tem

69 anos de idade.

O servidor possui o tempo abaixo discriminado:

Descrição	Anos	Meses	Dias
Efetivo exercício no serviço público	35	3	29
Carreira	34	3	29
Cargo em que se dará a aposentadoria	34	3	29

## 5. FUNDAMENTO LEGAL

A Portaria nº 025/2011 publicado em 16/08/2011, no JORNAL OFICIAL ELETRONICO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, apresenta o fundamento nos termos do artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c Art. 83-A, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº. 343/06, que Altera a Lei nº. 323/04, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ponte Branca/MT, Anexo IV da Lei nº. 400/2009.

**1) O ato foi publicado na Imprensa Oficial.**

## 6. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: **MOTORISTA**, Classe e Nível: **A-01, 00** horas

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Vencimento Base	615,00
A.T.S	307,50
TOTAL	922,50

**1) A planilha de proventos confere com a ficha financeira.**

**2) A planilha de proventos integrais não se apresenta em consonância com a legislação em vigor.**

*2.1) Ausencia da Lei nº. 400/2009, bem como dos seus anexos. - LB15*

Impossibilidade de conferencia do valor da remuneração em função da ausencia de legislação.

## 7. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação **a/ao** Senhor(a) JOSEFA LILIANA LIMA DANTAS Secretária Municipal de Administração de PONTE BRANCA, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:

**JOSEFA LILIANA LIMA DANTAS** - Ordenador de Despesas / Período: 19/01/2011 a 31/12/2011

**1) LB15 RPPS\_Grave\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários. Sugestão de multa:11,00 a 20,00 UPF (na 1ª constatação)

1.1) *Ausencia da Lei nº. 400/2009, bem como dos seus anexos. - 6 CÁLCULO DOS PROVENTOS*

**2) MC03 Prestação de Contas\_Moderada\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Sugestão de multa:5,00 a 10,00 UPF (na 1ª constatação)

2.1) *Divergencia na forma de cálculo, no cargo, na lotação, no parecer juridico, no tempo de contribuição, na Portaria - 1.3 CONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES*

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 21 de março de 2012.

**Iacy Granja de Souza Vieira Miller**  
Técnica de Controle Público Externo

<b>PROCESSO Nº</b>	: 208906-2011
<b>PRINCIPAL</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PONTE BRANCA
<b>INTERESSADO</b>	: JOAQUIM FLORENTINO DE REZENDE
<b>ASSUNTO</b>	: APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
<b>GESTOR</b>	: JOSEFA LILIANA LIMA DANTAS
<b>RELATOR</b>	: ALENCAR SOARES
<b>TÉCNICO</b>	<b>Servidor(es)</b>
	: AUREA MARIA ABRANCHES SOARES
	: IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER

**Excelentíssimo Conselheiro:**

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 14 de março de 2012.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**OSIEL MENDES DE OLIVEIRA**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal